



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007233-08.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes DANILO SALGADO (JUSTIÇA GRATUITA), DENISE MANCERA SALGADO, DEBORA SALGADO MANCERA RAPOSO e DANILO SALGADO JUNIOR, são apelados PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007233-08.2019.8.26.0344

Comarca: Marília - 5ª Vara Cível

Apelantes: Danilo Salgado, Denise Mancera Salgado, Débora Salgado Mancera Raposo, e Danilo Salgado Júnior

Apeladas: Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda e Allma Motor Comercio de Veículos Ltda

Juíza: Angela Martinez Heinrich

Voto nº 36.629

APELAÇÃO. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Lesões suportadas pelo autor em razão da suposta falha no sistema de direção do veículo fabricado pela ré. Impossibilidade da colheita da prova pericial. Veículo não preservado pelo autor. Inversão do ônus da prova que não subtrai do consumidor o ônus de comprovar o fato do produto. Doutrina. Ausência de nexo de causalidade entre o suposto acidente de consumo e o resultado danoso apontado pela parte autora que afasta o dever de indenizar. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 318/325, aclarada às fls. 336/338, que julgou improcedente a ação indenizatória proposta por Denise Mancera Salgado, Débora Salgado Mancera Raposo, Danilo Salgado Júnior¹ e Danilo Salgado em face de Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda e de Allma Motor Comercio de Veículos Ltda. Em razão da sucumbência, a parte autora fora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

¹ Sucessores da autora Eni Mancera Salgado, que faleceu durante o curso processual (fls. 311)

fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe fora concedida.

Inconformados, apelam os autores (fls. 341/346). Sustentam, em síntese, que (i) a manutenção da r. sentença ocasionará enriquecimento sem causa das apeladas; (ii) “*o bem adquirido não cumpriu o fim esperado, que seria garantir segurança e estabilidade ao trafegar em vias públicas*” (sic, fls. 344); (iii) houve desequilíbrio processual; (iv) há prova dos danos e sua extensão.

Recurso tempestivo (fls. 340), não preparado (gratuidade processual concedida na r. sentença) e respondido (fls. 363/366 e 367/376).

É o relatório.

Narra o autor que adquiriu um veículo “*Peugeot, Modelo '208 Active Pack 1.6 Automático', ano de fabricação 2018, modelo 2019, placas GJW-2639*” e se envolveu em acidente de trânsito em 02 de janeiro de 2019. O sinistro fora causado pelo próprio demandante que admitiu que “*ao fazer a manobra para a faixa da direita a fim de facilitar a ultrapassagem dos veículos, seu veículo não obedeceu ao comando e foi de uma vez, para a esquerda, chocando-se com a barra de defesa metálica (guard rail)*” (sic, fls. 02/03, documentado às fls. 31/40). Em razão do evento, sofrera “*escoriação e edema*” em sua

mão esquerda (sic, fls. 03). Afirma que os graves danos suportados se deram em decorrência de *uma falha mecânica (...) na barra de direção*” (sic, idem).

Deste modo, ajuizou a presente ação contra a fabricante do veículo, “Peugeot”, e contra a empresa responsável pelo *check list* de entrega do bem pleiteando a restituição do valor pago, ou subsidiariamente, a substituição do veículo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.743,11, além de dano moral no valor de R\$ 579.690,00.

Em resposta, as rés negaram peremptoriamente a versão dos fatos alegados pelos autores.

Durante a fase instrutória foi noticiado que no procedimento de regulação de sinistro, a seguradora contratada pelos autores pagou-lhes indenização integral, recebeu o veículo em transferência de propriedade e o revendeu a terceiro (fls. 283/284), o que inviabilizou a colheita da prova técnica requerida pela fabricante (fls. 153).

Seguiu-se ao julgamento de improcedência dos pedidos iniciais contra o qual se insurge a parte autora.

E a r. sentença proferida não comporta reforma.

Ab initio, consigna-se que a relação

jurídica mantida entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º deste diploma legal.

Disto decorre, em regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços por danos causados ao consumidor, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício deste.

Ocorre que, na espécie, cuida-se de ação de indenização por fato do produto (acidente de consumo) fundada no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor em que a inversão do ônus da prova é automática, porquanto *ope legis*.

Em termos estritamente legais: “O ***fabricante***, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O ***fabricante***, o construtor, o produtor ou importador só ***não será responsabilizado quando provar (...) que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste***” (artigo 12, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, g.n.).

Entretanto, cumpre destacar que

a sujeição da hipótese em tela à “legislação consumerista” com **a inversão ope legis do ônus da prova**, não teria o condão de subtrair da parte autora, “consumidor”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos ela deve demonstrar o acidente de consumo, o dano dele emergente e o nexos causal existente entre ambos — **o que não fez**, ao menos *in status assertionis*. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: “faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexos de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador” (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, *mutatis mutandis*).

Nesse aspecto, cumpre ressaltar os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho no sentido de que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. **O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato do produto ou do serviço, ônus do consumidor.** O que a lei inverte (inversão ope legis), repete-se, é a prova quanto ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de

consumo (fato do produto ou do serviço) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12^a ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 615).

In casu, a prova coligida pelos autores revela (i) a realização de *checklist* de entrega pela corré “Allma” sem quaisquer apontamentos de avarias, vícios ou defeitos no veículo vendido “0 km” (fls. 27/29, 30); (ii) o acidente relatado à Autoridade Policial (fls. 31/40) segundo a versão do condutor do veículo (autor Danilo, fls. 33), com a constatação, no local, de danos somente nos airbags frontais (fls. 36); (iii) a avaliação do veículo durante o processo de regulação do sinistro em que a equipe técnica da seguradora contratada pelos demandantes apontou somente avarias nos airbags frontais e na estrutura da coluna central esquerda, **sem qualquer menção a eventual vício e/ou defeito na barra de direção do veículo** (fls. 48).

De fato, conquanto não comprovado o aventado “acidente de consumo”, para que a fabricante pudesse comprovar de forma definitiva a ocorrência de uma das excludentes do nexo causal (no

caso, que o aludido defeito não existe²), em face à natureza da apontada falha que teria inquinado a funcionalidade do sistema de direção do veículo e causado os danos suportados pela parte autora, o exame pericial seria imprescindível ao desfecho da lide (artigo 443, inciso II, do CPC).

Entretanto, como se viu, os autores não preservaram o veículo avariado para oportunizar a colheita da prova (ônus que lhes competia), nem solicitaram a produção antecipada da prova pela fabricante antes de concluída a regulação do sinistro. Nesse aspecto, se observa que o acidente ocorreu em 02 de janeiro de 2019 e só em 30 de abril de 2019 (cerca de mês e meio antes da propositura da ação) é que a seguradora, sub-rogada nos direitos do segurado, vendeu o veículo a terceiro (fls. 283) - lapso temporal (quase 4 meses) mais do que suficiente para que os autores adotassem os meios adequados e eficientes para oportunizar a colheita da prova pela fornecedora sem quaisquer intercorrências. E ao se descurarem dessa providência, geraram a ela situação que tornou impossível ou excessivamente difícil não só a

² STJ, AgInt nos EREsp 1715505/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 14/09/2021; STJ, AgInt nos EREsp 1593600/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 14/09/2021; STJ, AgInt nos EREsp 1599971/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 14/09/2021; STJ, AgInt nos EREsp 1601895/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 14/09/2021.

desincumbência do seu encargo probatório (“prova diabólica”) como também do próprio exercício do direito.

Nesse contexto, em que não há comprovação do acidente de consumo e de nexo causal dele decorrente, conclui-se que os danos suportados pela parte autora — e sua extensão — **não** resultaram direta e unicamente daquele fato.

Por essas razões, uma vez que não demonstrada a responsabilidade da parte ré decorrente do suposto fato ilícito que ensejou os prejuízos materiais e morais que os autores pretendem ver indenizados (responsabilidade elidida em face à inexistência do nexo de causalidade), de rigor o desprovimento do recurso de apelação para manutenção integral da r. sentença de Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, havia julgado improcedente a demanda.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*“BEM MÓVEL — RESPONSABILIDADE CIVIL — DIREITO DO CONSUMIDOR - ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Alegado vício de fabricação, em razão de defeito no sistema de "airbags", posto não acionados no acidente que vitimou o autor — **Veículo não preservado para a realização de prova pericial — Ausência de verossimilhança das alegações — Ação julgada improcedente — Inconformismo do autor — Não acolhimento — Alegada falha no sistema de airbag que não***

restou minimamente demonstrada – Airbags que não são acionados sob qualquer condição – Ainda que expressivos os danos causados ao veículo, em razão do capotamento ocorrido, colisão que não se mostrou relevante ao acionamento do sistema – Airbag que pode deixar de ser ativado por não terem sido atingidos os demais parâmetros estipulados no projeto, como ângulo do impacto e velocidade – Inversão do ônus da prova que depende da verossimilhança das alegações – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1001770-65.2018.8.26.0459; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022) (g.n.).

“APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO QUE IMPOSSIBILITOU O ACIONAMENTO DOS AIRBAGS – VEÍCULO NÃO PRESERVADO PARA QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL - Tendo em vista que a produção da prova pericial no veículo era a única que poderia demonstrar se os airbags estavam aptos a funcionar, principalmente considerado que se tratava de bem com 4 anos de fabricação e, sendo certo que referida prova restou impossibilitada de ser produzida por conta da inércia do consumidor, que não preservou o bem, nem mesmo apontou tempestivamente nos autos que este ainda estava na posse da seguradora, de modo a permitir que a perícia se realizasse, não há como reconhecer a existência de dano moral por falta de acionamentos do dispositivo de

segurança em comento, mormente quando o único ferimento comprovado como ocorrido com o consumidor foi em seu pé o qual, de certo, não seria preservado com o acionamento do equipamento. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1011077-76.2022.8.26.0047; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023) (g.n.).

Por fim, *"de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)"*º.

Nesse diapasão, como consectário do desprovemento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em

atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 322, 325)³.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

³ “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.